



PROCESSO	8.452-2/2016
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANTALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL	ANGELINA BENEDITA PEREIRA – Prefeita
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

VOTO

64. Desde logo, insta salientar que, por força do artigo 5º, § 1º da Resolução 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

65. Após análise dos argumentos da defesa, a SECEX manifestou-se pela manutenção do único apontamento que foi sinalizado nas presentes Contas Anuais de Governo de Planalto da Serra, razão pela qual passo a análise da irregularidade remanescente.



Responsabilidade: Senhora **Angelina Benedita Pereira**, ex-Prefeita no período de 01/01/2016 a 31/12/2016

1. AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1. Descumprimento do limite constitucional referente ao repasse do Legislativo. - Tópico – 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

66. Quanto a esse apontamento, a SECEX detectou que a Gestora não cumpriu com a previsão constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determina o limite máximo de 7% da Receita Corrente Líquida (RCL), para o valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal¹, tendo repassado 7,19%.

67. Ressalta, ainda, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, referente ao exercício de 2016 (Lei 488/2015), definiu a quantia de **R\$ 660.000,00** para o aludido repasse, a despeito do patamar constitucional permitido corresponder ao montante de **R\$ 641.844,58**.

68. Oportunizada a defesa, a Gestora pugnou pelo afastamento da impropriedade, sustentando, para tanto, que os mencionados repasses haviam sido efetuados conforme disciplina o regramento constitucional vigente, em estrito cumprimento à Lei Orçamentária Municipal.

69. Alegou, ainda, ausência de má-fé na elaboração e execução do planejamento orçamentário, bem como a inexistência de qualquer prejuízo ao erário na realização daquela transferência de recursos.

70. Instada a apreciar tais argumentos, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção do apontamento, ratificando o entendimento inicial proposto, pertinente ao desrespeito do limite constitucional de 7%, tendo em vista que o repasse correspondeu a 7,19%.

71. Em cumprimento ao rito regimental, a Gestora foi notificada para apresentação das Alegações Finais, contudo permaneceu inerte.

72. Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas ratificou a ocorrência e a manutenção da irregularidade detectada em razão da nítida

¹ Doc. 211083/2017



violação da previsão constitucional, opinando pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação destas Contas de Governo.

73. Acresceu, ainda, a existência de uma suposta reincidência na ocorrência do apontamento sob análise, oriunda das Contas Anuais de Governo do exercício anterior.

74. No meu entendimento, trata-se de matéria constitucional, que necessita, em primeiro lugar, a análise da ocorrência ou não do repasse a maior ao Poder Legislativo.

75. Observo, da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Planalto da Serra, Lei 488/2015, que os repasses ao Poder Legislativo para o exercício de 2016, foram fixados em 0,19% acima do limite constitucional de 7%, ou seja, no valor de R\$ 660.000,00, quando deveria ser no valor de R\$ 641.844,58.

76. Colaciono a seguir o detalhamento orçamentário do Município, em conjunto com os dados pertinentes à constituição da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal e ao numerário efetivamente transferido:

Quadro 9.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art.29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 433.804,49
Impostos	R\$ 354.035,60
IPTU	R\$ 50.305,09
IRRF	R\$ 99.414,27
ITBI	R\$ 87.517,75
ISSQN	R\$ 116.798,49
ITR	R\$ 0,00
TAXAS	R\$ 41.688,90
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Juros e multas das receitas tributárias	R\$ 3.291,81
Receita da Dívida Ativa Tributária	R\$ 32.473,62
Juros e multas da dívida ativa tributária	R\$ 2.314,56
Transferências da União	R\$ 6.147.217,47
FPM	R\$ 5.598.739,00
Transf. ITR	R\$ 385.357,63
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 12.604,30
CIDE	R\$ 150.516,54
Transferências do Estado	R\$ 2.588.186,46
ICMS	R\$ 2.503.399,24
IPVA	R\$ 74.367,37
IPI (Exportação)	R\$ 10.419,85
TOTAL GERAL	R\$ 9.169.208,42
População do Município	2.647
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 641.844,58
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 660.000,00



Valor gasto pela Câmara Municipal

R\$ 657.717,97

77. O artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, prevê o percentual máximo de repasse ao Legislativo Municipal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...). Grifei.

78. Não há dúvida, pois, que o repasse efetuado ao Legislativo Municipal feriu o dispositivo constitucional que regula a matéria, conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013.

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2) **O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.** 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). Grifei.

ACÓRDÃOS 2.618/2006 e 2.617/2006.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional. A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. **Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.** Grifei.

ACÓRDÃOS 185/2005 e 650/2001 .

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá



ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. Assim como os gastos com inativos, também aqueles correspondentes a pagamento de pensionistas não se incluem nesse limite, por não se submeterem ao controle gerencial do ordenador de despesa. Grifei.

ACÓRDÃO 1.785/2001.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício. Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, **poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.** A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior. Grifei.

ACÓRDÃO 1.771/2001.

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade. Os incisos I e III, do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito municipal a realização de repasse ao Poder Legislativo **em valores que superam os limites definidos no caput do artigo 29-A.** Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária. Grifou-se.

79. Sobre o tema, trago à colação o preciso entendimento esboçado na Consulta 837.630, pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais²:

Sendo assim, os chefes do Poder Executivo não poderiam ter repassado às Câmaras Municipais, durante a execução orçamentária, valores superiores aos novos percentuais previstos no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009, e vigentes desde 1º de janeiro do corrente ano, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade. O repasse para o Poder Legislativo previsto constitucionalmente visa garantir a sua independência, conforme preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, não podendo o gestor repassar nem mais nem menos, sob pena de ficar configurada a prática de crime de responsabilidade, a teor do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, *in verbis*: (...).

O repasse a maior ao Poder Legislativo, sem dúvida alguma, gera prejuízo à população, pois tais valores poderiam ser utilizados em projetos ou programas de interesse público.
De toda forma, entendo que, caso não tenha sido observada a

²TCE/MG. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Abril a junho de 2011. V. 79, nº. 02, fls. 122. <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1215.pdf>> Acesso em 04.10.2017.



orientação desta Corte de Contas e, conseqüentemente, tenha havido repasse a maior, a diferença deverá ser devolvida ao caixa único durante ou no final do exercício de 2010, conforme entendimento firmado no parecer da Consulta 809.485 ou descontada de repasses a serem realizados ainda neste ano. Grifei.

80. Importante frisar, ainda, conforme diretriz constitucional, que a realização de transferências acima do patamar permitido, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, passível de sanções próprias e específicas previstas no Decreto Lei 201/67.

81. Dessa forma, na minha compreensão as alegações da Gestora de que apenas cumpriu o que constava da LOA e que não agiu de má-fé; nem causou prejuízo ao erário, não são suficientes para excluir sua responsabilidade, até porque, é do Poder Executivo a iniciativa exclusiva da elaboração das peças orçamentárias, conforme prevê o artigo 165, da Constituição Federal.

82. De outro lado, observo que a Gestora não adotou providências para solicitar junto ao Poder Legislativo, a retificação da LOA, tampouco de provocá-los para que efetuassem a devolução das importâncias repassadas acima do limite constitucional.

83. Por fim, a suposta reincidência levantada pelo Ministério Público de Contas, não procede, tendo em vista que a impropriedade apontada nestas Contas remete à inobservância do artigo 29-A, inciso I, § 2º da CF/88, enquanto aquela apontada nas Contas do exercício de 2015, se refere ao inciso III, do mesmo dispositivo.

84. Diante do exposto, com base na fundamentação supra citada, **coaduno parcialmente** com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 1.AA05**, em razão do descumprimento do regramento constitucional, referente ao percentual máximo permitido para o repasse de recursos ao Legislativo Municipal.

85. Assim, entendo pela expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa, que determine ao Poder Executivo que efetue os repasses, de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como adote as medidas necessárias para apurar o Crime de Responsabilidade previsto no artigo 29-A, inciso I, §2º, da CF/88.



86. Esgotada a análise da irregularidade remanescente, passo a analisar os dados das contas de governo apresentadas.

87. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores das Receitas Arrecadas e das Despesas Realizadas, os quais se encontram devidamente elencados no seguinte quadro da evolução do orçamento do Município, entre os exercícios de 2012 a 2016:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 14.613.903,82	R\$ 10.952.411,66	R\$ 12.069.422,90	R\$ 12.506.918,37	R\$ 14.926.441,17
Despesas Realizadas	R\$ 14.020.638,25	R\$ 10.652.421,01	R\$ 11.324.027,37	R\$ 12.786.416,95	R\$ 13.714.485,26
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 593.265,57	R\$ 299.990,65	R\$ 745.395,53	-R\$ 279.498,58	R\$ 1.211.955,91

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício atual)

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 14.926.441,17
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 13.714.485,26
QREO	A/B	1,088

88. No tocante à **Receita Consolidada**, constatou-se que a Receita Total Prevista, inclusive Intra orçamentária correspondeu a **R\$ 18.181.650,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 17.136.938,55**, conforme revelam os quadros da Origem das Receitas e do Anexo 5, Quadro 5.1, que trata do resultado da arrecadação orçamentária.

89. Desse total, **R\$ 803.424,23** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme consta do quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, o qual revelou **crescimento significativo na arrecadação no período de 2012/2016**, senão vejamos³:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 13.617.431,72	R\$ 11.765.444,52	R\$ 12.872.650,46	R\$ 13.528.128,30	R\$ 15.965.329,09
Receita Tributária	R\$ 805.834,45	R\$ 323.847,71	R\$ 500.921,77	R\$ 395.724,50	R\$ 375.444,57
Receita de Contribuição	R\$ 383.878,56	R\$ 651.968,52	R\$ 418.932,62	R\$ 659.524,98	R\$ 568.797,05
Receita Patrimonial	R\$ 933.442,20	R\$ 319.190,53	R\$ 733.957,92	R\$ 739.990,47	R\$ 1.380.634,55
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 304.401,65	R\$ 373.263,55	R\$ 276.330,19	R\$ 293.671,73	R\$ 272.112,13
Transferências Correntes	R\$ 11.124.561,39	R\$ 9.973.088,31	R\$ 10.833.488,78	R\$ 13.114.304,27	R\$ 15.165.949,47
Outras Receitas	R\$ 65.313,47	R\$ 124.085,90	R\$ 109.019,18	R\$ 42.603,17	R\$ 216.973,12
Dedução	-R\$ 1.411.293,30	-R\$ 1.481.925,47	-R\$ 1.557.648,02	R\$ 1.717.690,82	-R\$ 2.014.581,80
Receitas de Capital	2.407.765,40	R\$ 668.892,61	R\$ 754.420,46	R\$ 85.211,57	R\$ 577.400,00
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Transferências de Capital	R\$ 2.407.765,40	R\$ 668.892,61	R\$ 754.420,46	R\$ 85.211,57	R\$ 577.400,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 14.613.903,82	R\$ 10.952.411,66	R\$ 12.069.422,90	R\$ 13.613.339,87	R\$ 16.542.729,09
Receita Tributária Própria	R\$ 942.171,50	R\$ 524.109,31	R\$ 688.365,21	R\$ 584.321,03	R\$ 803.424,23
% de Receita Tributária Própria	6,44%	4,78%	5,70%	4,29%	4,85%
% Média de RTP	5,21%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema APLIC (exercício atual)

90. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas, sendo descontada a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **4,85%**, conforme demonstrado no quadro anterior.

91. Transcreve-se a seguir o quadro da Receita Tributária Própria de Planalto da Serra:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 270.000,00	R\$ 343.182,04	42,71%
IPTU	R\$ 50.000,00	R\$ 40.526,23	5,04%
IRRF	R\$ 110.000,00	R\$ 127.491,32	15,86%
ISSQN	R\$ 60.000,00	R\$ 122.427,28	15,23%
ITBI	R\$ 50.000,00	R\$ 52.737,21	6,56%
Taxas	R\$ 12.500,00	R\$ 32.262,53	4,01%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 120.000,00	R\$ 212.907,61	26,50%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 6.000,00	R\$ 163,44	0,02%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 68.000,00	R\$ 214.267,27	26,66%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 6.000,00	R\$ 641,34	0,08%
TOTAL	R\$ 482.500,00	R\$ 803.424,23	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

92. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 0,687** para cobertura, conforme se observa detalhadamente dos dados colacionados a seguir:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 1.800.870,42
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 2.177.095,36
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 441.474,70



QDF

(A-B)/(C+D)

0,687

93. No que tange aos investimentos na área da **educação**, observo aumento da aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2015, o percentual aplicado foi de **32,12%**, da Receita Corrente Líquida, em **2016**, este escore alcançou **34,60%** da receita base, consoante quadro demonstrativo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	40,96%	32,44%	25,47%	32,12%	34,60%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF))

94. Já, em relação aos recursos do FUNDEB, constato um aumento **da aplicação dos recursos**, que passaram de **76,12% em 2015, para 100,00% em 2016**, o que revela que, em ambos os aspectos, foi assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.

95. Constato que o município de Planalto da Serra-MT, vem aumentando seus investimentos na remuneração dos educadores, tendo reduzido um pouco em 2014 e voltando a aumentar em 2015 e 2016, consoante quadro histórico a seguir:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	73,73%	92,58%	64,73%	76,12%	100,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

96. Quanto a avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2012/2016, o Município de Planalto da Serra apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	6,0	4,0	7,0	7,0	6,2

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

97. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

98. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de



cada um dos indicadores, conforme se observa do seguinte quadro confeccionado pela equipe técnica⁴:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE_	OBS.	INDICADOR_	SCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	50,14	0	I	50,71	0	I	-1,12%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	0,00	1	I	1,00	1	I	-100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,50	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	2,50	1	I	4,00	1	I	-37,50%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	1,70	1	I	2,50	1	I	-32,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	-1,00		N/A	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	-1,00		N/A	0,00	1	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

99. Examinando os índices do município de Planalto da Serra-MT, verifico que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2016:

a) superou a média brasileira em 05 indicadores: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

b) em 03 deles apresentam média inferior à média Brasil: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª

⁴ Doc. 211083/2017, fl. 27



Série/5º Ano); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) e Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);

c) em 02 indicadores “**não se aplica**”: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/5º Ano) inferior a Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

100. Já, **com relação ao exercício anterior**, o município de Planalto da Serra apresentou:

a) melhora em 03 indicadores: Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);

b) piora em 02 indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);

c) apresentou desempenho **inalterado** nos seguintes indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil e Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);

d) em dois indicadores “**Não se aplica**”: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.



101 Desse modo, faz-se necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise esses Indicadores e adote medidas que visem melhorar os índices, refletindo assim em melhor qualidade da educação oferecida aos alunos da rede pública.

102 Já, no tocante aos investimentos destinados à área da saúde, extraio as seguintes informações colacionadas a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	17,18%	23,47%	25,33%	26,78%	21,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

103. Transcrevo a seguir o quadro referente aos resultados das políticas públicas de Saúde, comparados à média brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	83,33	1	I	60,00	0	I	38,88%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	57,10	0	I	57,10	0	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	37,52	1	I	37,27	1	I	0,67%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	3,78	0	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	1,28	1	I	1,26	1	I	1,58%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	0,00	1	I	37,52	1	I	-100,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	0,00	1	I	60,00	0	I	-100,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	220,00	1	I	200,00	1	I	10,00%

104. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2016, **Planalto da Serra**, apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

a) em **08** indicadores o município apresentou **desempenho melhor do que a média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014);** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de



Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015);

b) em **02** indicadores o município apresentou desempenho **abaixo da média nacional**: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).

105. Já, **em comparação ao ano anterior**:

a) em **5** indicadores apresentaram **melhora**: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015) e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015).

b) em **2** indicadores apresentaram resultados **piores**: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);

c) apresentou resultado **inalterado** em **3** indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014) e Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015).

106. Essa situação revela que cabe **recomendação ao Legislativo Municipal que** determine ao Chefe do Executivo Municipal que aprimore a gestão, a fim de melhorar os resultados dos indicadores da Saúde que se mantiveram abaixo das médias estadual e



nacional, bem como em relação ao seu próprio desempenho.

107. Avaliando a Gestão Fiscal de Município, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)**⁵, denoto uma melhora no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **93ª** colocação para a **68ª** posição.

108. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos)⁶.

109. Posto isso, verifico que, no exercício de 2016, a gestão do município de Planalto da Serra-MT alcançou o conceito **C** (Gestão em Dificuldade), pois o seu resultado correspondeu a 0,56.

110. Com efeito, é sabido que este Tribunal de Contas, por imposição constitucional, em relação as Contas de Governo Municipal, emite apenas Parecer Prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

111. Desse modo, faz-se imprescindível que o Legislativo, ante os dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o Governo Municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às áreas da saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

112. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988⁷.

113. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva⁸:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários

⁵ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.

⁶ Classificação estipulada no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 29/2014.

⁷ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. p. 646-7.



mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito** (...). Grifei.

114. Assim, como representantes do povo e agentes políticos, os vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

115. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

a) Quanto aos **Gastos com pessoal**, percebo a destinação do equivalente a **40,01%**⁹ da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Para as ações e serviços públicos de **saúde**, constato a destinação de **21,33%**¹⁰ da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

c) Na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, verifico que foi destinada a quantia correspondente a **34,60%**¹¹ da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

d) Quanto aos recursos do **FUNDEB**, percebo a destinação de **100,00%**¹² da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

e) Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,19%**¹³ da receita legalmente prevista, desrespeitando, assim, o limite autorizado pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

116. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais e legais, relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, gasto com pessoal, com a **exceção do repasse ao Legislativo**, visto que a aplicação de 7,19% da receita prevista, foi superior ao limite autorizado de 7%. Essa constatação enseja o **julgamento desfavorável** das Contas ora analisadas.

⁹ Doc.211083/2017, fls. 34

¹⁰ Doc. 211083/2017, fls. 30

¹¹ Doc. 211083/2017, fls. 25

¹² Doc. 211083/2017, fls. 26

¹³ Doc. 211083/2017, fls. 41



117. **ANÁLISE GLOBAL**

118. Diante de todo o exposto e tendo em vista que foi identificado que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo foram superiores ao limite constitucional, o que revela a manutenção da irregularidade **AA05** e diante da natureza gravíssima do apontamento levantado nestas Contas de Governo, o qual fere dispositivo constitucional, cujo descumprimento enseja a abertura de processo para apuração de crime de responsabilidade, entendo que estas merecem a emissão de **Parecer Prévio contrário à aprovação**.

VOTO

119. Isso posto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.346/2017**, de autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, tendo em vista o que dispõem os artigos 71 e 75 da Constituição da República, os artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, o artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 29, inciso I, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Senhora ANGELINA BENEDITA PEREIRA**.

120. **VOTO** ainda no sentido de **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) **ADOpte** medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) na **EDUCAÇÃO**, em especial, com relação à: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) e Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos), que apresentaram média **inferior** à média



Brasil e nos indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) e Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao do exercício anterior;

a.2) na **SAÚDE**, em especial, com relação à: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), o município apresentou piores resultados, considerando a média Brasil; e nos Indicadores: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014) e Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), que apresentou, neste exercício, um desempenho inferior ao do exercício anterior;

b) **ENCAMINHE** plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no **prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; e

c) **REALIZE** os repasses de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88.

121. **VOTO** também no sentido de que seja enviada **cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual** para as ações cabíveis, nos termos do artigo 29-A, inciso I, §2º da Constituição Federal c/c artigo I, do Decreto Lei 201/67.

122. A presente manifestação baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com base no artigo 176, §3º do RITCE/MT.

123. Assim, submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

124. **É como voto.**

Cuiabá, 2 de outubro de 2017.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)